

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o Programa Uma Ideia, Uma Vida para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Uma Ideia, Uma Vida para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Uma Ideia, Uma Vida, que tem por objetivo oferecer, para residentes no Brasil que tenham entre 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos de idade, financiamento para a abertura de sociedades empresárias ou de empresa individual de responsabilidade limitada e para o desenvolvimento das atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

§ 1º Na hipótese de constituição da sociedade empresária de que trata o *caput*, é necessário que indivíduos elegíveis a participarem do Programa detenham mais da metade do capital social integralizado e sejam administradores da sociedade.

§ 2º Na hipótese de se tratar de ex-detento, a faixa etária de que trata o *caput* será entre 18 (dezoito) a 35 (trinta e cinco) anos de idade.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ex-detento o indivíduo que tenha cumprido pena restritiva de liberdade decorrente de sentença criminal condenatória transitada em julgado, desde que não tenha se passado mais de 5 (cinco) anos do cumprimento ou da extinção da pena.

Art. 3º A seleção dos candidatos ao Programa de que trata o art. 2º será efetuada por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a colaboração da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O BNDES fornecerá, a todos os candidatos, em material impresso, informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

§ 2º O BNDES e a Finep elaborarão conjuntamente as informações de que trata o § 1º deste artigo, cujo conteúdo será anualmente revisado.

§ 3º A seleção de que trata o *caput* avaliará, dentre outros aspectos que o BNDES, em conjunto com a Finep, julgarem pertinentes:

I – o preenchimento correto e completo de todas as informações do formulário de inscrição, o qual deverá requerer, no mínimo, a apresentação de detalhado plano de negócios e as justificativas que apontem para a viabilidade da iniciativa;

II – a capacidade do candidato em gerir o próprio negócio; e

III – o conhecimento do candidato acerca do negócio pretendido, dos fornecedores e dos concorrentes, e dos riscos envolvidos;

§ 4º O BNDES e a Finep poderão solicitar o aprimoramento do plano de negócios apresentado, sugerir que sejam incorporadas características inovadoras aos produtos, processos ou serviços apresentados pelo candidato, ou colaborar para que o pleito ao financiamento e o próprio negócio pretendido venham a ser bem sucedidos.

Art. 4º O financiamento será concedido, mediante autorização do BNDES, por meio de agentes financeiros que atuarão em todos os estados do país, sendo do BNDES o risco do financiamento.

§ 1º Os agentes financeiros serão os bancos credenciados pelo BNDES.

§ 2º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, 1% (um por cento) sobre o valor do saldo devedor das empresas beneficiadas.

§ 3º O custo efetivo total para as empresas financiadas será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º O BNDES poderá exigir, em seu favor, a alienação fiduciária dos ativos da empresa constituída no âmbito do Programa.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito que incluam as seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo compatível com a faixa etária limite para participação do Programa nos termos do art. 2º desta Lei; e

II - carência e amortização compatíveis com o plano de negócios aprovado na fase de seleção do candidato.

Art. 6º Os recursos do Programa Uma Ideia, Uma Vida terão origem:

I - nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES ou por este administrados;

II - no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca, por meio da criação do Programa Uma ideia, Uma Vida, fornecer o necessário suporte para a expansão do empreendedorismo em meio à população jovem.

Consideramos que, cada vez mais, o incentivo ao empreendedorismo deve ser considerado como uma estratégia crucial para a superação dos desafios econômicos enfrentados pelo País.

Ademais, é importante que sobretudo os jovens sejam incentivados a empreender, pois essa experiência adquirida nos primeiros anos de sua vida profissional se perpetuarão ao longo de todo o período em que farão parte da população economicamente ativa. Em particular, especial atenção de ser conferida aos jovens que sejam ex-detentos, de maneira que efetivamente exista um incentivo à sua reintegração plena à sociedade.

Todavia, é necessário que o Estado forneça os adequados incentivos aos jovens brasileiros. Frequentemente, os jovens contam apenas com uma ideia promissora. Com a adequada orientação e com a disponibilização onerosa de recursos para iniciarem seus negócios, abre-se uma nova perspectiva para que essa importante parcela da população brasileira gere renda e empregos em iniciativas que muitas vezes podem apresentar importante grau de inovação em produtos, processos ou serviços.

Há que se ressaltar que esta proposta não se limita à mera disponibilização de recursos financeiros. Ao contrário, o BNDES e a Finep avaliarão o plano de negócios submetido pelo candidato a participar do programa, e apresentarão críticas construtivas e sugestões para o aprimoramento das propostas apresentadas de forma a viabilizar o sucesso da iniciativa.

Ademais, serão fornecidas a todos os candidatos do Programa informações relevantes elaboradas pelo BNDES e pela Finep sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Assim, o Programa deve ser compreendido como um investimento do Estado brasileiro que apresenta o potencial de acarretar, a médio prazo, benefícios relevantes à economia nacional, contribuindo para o aprimoramento de nosso ambiente de negócios.

Desta forma, certos do caráter meritório do presente projeto de lei e de sua relevância sobretudo para a população jovem, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**
PMDB/PB